

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I (ON-LINE) II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, Rodrigo Vieira e Daniel Alexandre – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-367-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

DIGITAL CONSTITUTIONALISM AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE INTERNET

**Julia Yamane Sorrentino
Isabela Soares**

Resumo

Este trabalho analisa dois temas fundamentais do Direito Digital: o Constitucionalismo Digital e o Direito ao Esquecimento na Internet. Frente à crescente digitalização das relações sociais, políticas e econômicas, o Direito é desafiado a adaptar-se a novas realidades. O Constitucionalismo Digital visa a assegurar os direitos fundamentais no ambiente virtual, enquanto o Direito ao Esquecimento busca proteger a dignidade humana em face da permanência de informações pessoais na rede. A pesquisa utilizou o método dedutivo e concluiu pela necessidade de fortalecimento das normas constitucionais no ciberespaço e pela regulamentação criteriosa do direito à exclusão de dados.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direito ao esquecimento, Privacidade, Internet, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses two key issues in Digital Law: Digital Constitutionalism and the Right to Be Forgotten. As digitalization transforms social, political, and economic relations, the law must adapt to protect fundamental rights online. Digital Constitutionalism aims to safeguard these rights in cyberspace, while the Right to Be Forgotten seeks to preserve human dignity by allowing removal of outdated or harmful personal data. Using the deductive method, the study highlights the importance of strengthening constitutional protections online and the need for clear, balanced regulation of data deletion to ensure privacy and individual autonomy in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Right to be forgotten, Privacy, internet, Fundamental rights

Introdução

A ascensão da sociedade digital, impulsionada pelo avanço exponencial das tecnologias da informação e comunicação (TICs), provocou transformações profundas em diversas áreas, especialmente no campo do Direito. No atual contexto hipertecnológico, as relações sociais, econômicas e políticas passaram a ocorrer de forma intensa em ambientes virtuais, o que levanta questões jurídicas inéditas, sobretudo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais.

O presente artigo propõe-se a examinar a interseção entre o Constitucionalismo Digital e o Direito ao Esquecimento, analisando como o ordenamento jurídico brasileiro poderá (ou não) assegurar a proteção da privacidade, da intimidade e da dignidade humana frente à perenidade de dados e informações no ciberespaço. O problema central consistirá em investigar de que forma o Estado pode, sem violar outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação, garantir que indivíduos não sejam eternamente julgados por seus atos passados, especialmente aqueles que já perderam relevância pública.

Objetivo geral: Analisar os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, à luz do Constitucionalismo Digital e do Direito ao Esquecimento.

Objetivo específico: Verificar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, pode (ou não) garantir mecanismos de controle e exclusão de dados pessoais em prol da dignidade da pessoa humana.

As hipóteses aventadas indicam que o Constitucionalismo Digital constitui uma evolução conceitual do constitucionalismo clássico, visando adaptar seus princípios e valores à era digital. Já o Direito ao Esquecimento, embora negado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), encontra respaldo normativo indireto na Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD), que garante ao titular dos dados certos direitos de controle sobre suas informações pessoais.

A metodologia utilizada será qualitativa, de caráter teórico-dedutivo, com base em revisão bibliográfica de autores como Danilo Doneda, Patricia Peck, Ricardo Campos, Stefano Rodotà, Lilian Mitcheltree, Luciano Floridi e Cláudio Pereira de Souza Neto, bem como análise normativa da Constituição Federal, do Marco Civil da Internet e da LGPD. O trabalho está estruturado em introdução, dois capítulos temáticos, conclusão e referências.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade urgente de ressignificação dos direitos constitucionais diante de um mundo digitalizado, em que a memória da internet parece resistir à noção do esquecimento humano, colocando em risco princípios essenciais da dignidade da pessoa.

Desenvolvimento

I. Constitucionalismo Digital: fundamentos e desafios

I.I. A concepção de Constitucionalismo no ambiente digital

I.I.I. Origem e evolução do Constitucionalismo

O Constitucionalismo, em seu sentido clássico, surgiu como uma resposta aos abusos de poder do absolutismo, estabelecendo a limitação do poder estatal por meio da consagração de direitos fundamentais na Constituição. No entanto, as mutações sociais e tecnológicas do século XXI impuseram novos desafios à sua efetividade.

O fenômeno da globalização, aliado ao advento da sociedade da informação, provocou uma ruptura nos modos tradicionais de produção e controle normativo. Direitos como a liberdade de expressão e a privacidade passaram a ter novos contornos e significados. A proteção de

dados pessoais, por exemplo, tornou-se um direito emergente, considerado por muitos autores como uma dimensão autônoma da privacidade (DONEDA, 2020).

I.I.2. Emergência do Constitucionalismo Digital

I.I.2.I. Fundamentos do Constitucionalismo Digital

O Constitucionalismo Digital surge como um desdobramento do constitucionalismo contemporâneo, com o objetivo de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais em ambientes digitais. Essa vertente busca responder às novas ameaças decorrentes da tecnologia, como o tratamento automatizado de dados, algoritmos opacos e a vigilância em massa.

A ideia central do Constitucionalismo Digital é adaptar os fundamentos constitucionais, como liberdade, igualdade, segurança e dignidade, à nova realidade de interações digitais. Segundo Ricardo Campos (2021), trata-se de “um novo pacto normativo que visa controlar o poder digital descentralizado, distribuído entre Estados, corporações e plataformas tecnológicas”.

I.I.2.I.I. O papel do Estado e das plataformas digitais

Na sociedade digital, os Estados não são mais os únicos centros de poder. Plataformas digitais como Google, Meta, Amazon e X (antigo Twitter) exercem influência descomunal sobre a esfera pública e a vida privada dos cidadãos, muitas vezes agindo como verdadeiros "poderes normativos paralelos".

I.I.2.I.I.a. Soberania digital e regulação estatal

A soberania digital, nesse contexto, refere-se à capacidade do Estado de aplicar suas normas constitucionais no espaço virtual. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao instituir princípios como a neutralidade da rede e a proteção da privacidade, representa um marco

importante de regulação da internet no Brasil. No entanto, sua aplicação enfrenta obstáculos, sobretudo em razão da atuação transnacional das grandes plataformas digitais.

I.I.2.I.I.b. Direitos dos usuários e cidadania digital

A cidadania digital implica o reconhecimento de que os indivíduos, enquanto usuários de ambientes virtuais, devem ter seus direitos fundamentais respeitados, inclusive o direito de acesso à informação clara, consentimento sobre o uso de dados e proteção contra abusos algorítmicos. Nesse sentido, a LGPD representa um avanço significativo ao estabelecer princípios como finalidade, adequação e necessidade no tratamento de dados.

II. Direito ao Esquecimento: conceito e aplicação

II.I. Origem do Direito ao Esquecimento

II.I.I. Jurisprudência internacional: o caso Google Spain

O Direito ao Esquecimento foi reconhecido pela primeira vez de forma expressa pela Corte de Justiça da União Europeia (CJUE), no caso Google Spain vs. AEPD, em 2014. Na ocasião, a Corte entendeu que os motores de busca deveriam suprimir links que remetiam a informações irrelevantes, desatualizadas ou excessivas sobre indivíduos, especialmente quando não houvesse interesse público predominante.

Esse precedente abriu espaço para a consolidação do chamado right to be forgotten, que passou a ser incorporado de maneira mais explícita no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, especialmente em seu artigo 17.

II.I.2. Direito ao Esquecimento no Brasil

II.I.2.I. Posição do STF

Em fevereiro de 2021, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, declarou a incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição brasileira, sob o argumento de que sua aplicação representaria risco à liberdade de expressão e ao direito à informação. O voto do ministro relator, Dias Toffoli, destacou que não caberia ao Judiciário determinar o apagamento de fatos verídicos da história, salvo em casos expressamente previstos em lei.

No entanto, a decisão do STF não impede a discussão sobre o controle de dados pessoais na internet, especialmente quando se trata de situações de abuso, conteúdo ofensivo ou informações desatualizadas que afetam desproporcionalmente a dignidade do indivíduo.

II.I.2.I.I. Convergência com a LGPD

A LGPD, sancionada em 2018, apesar de não utilizar a expressão “direito ao esquecimento”, confere ao titular dos dados a prerrogativa de solicitar a exclusão de seus dados pessoais quando não forem mais necessários ou quando forem tratados de forma inadequada. Esse direito pode ser considerado uma manifestação concreta do princípio da autodeterminação informativa, conforme apontado por Doneda (2020).

II.I.2.I.I.a. Ponderação de interesses

A aplicação prática do Direito ao Esquecimento exige a ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Quando há interesse público na manutenção da informação por exemplo, em casos criminais relevantes ou figuras públicas, a liberdade de informar pode prevalecer. Contudo, em casos de pessoas comuns, sem repercussão pública, deve prevalecer a proteção da dignidade.

II.I.2.I.I.b. A proteção da dignidade na era digital

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF/88), deve orientar toda interpretação jurídica no contexto digital. A eternização de informações que prejudicam o indivíduo

Conclusão

O presente artigo responderá à pergunta central ao demonstrar que o Direito brasileiro, por meio do Constitucionalismo Digital e da LGPD, oferecerá instrumentos para a proteção da privacidade e da dignidade no ambiente virtual. No capítulo I, analisou-se a emergência do Constitucionalismo Digital como atualização teórica da Constituição diante da nova realidade tecnológica. No capítulo II, discutiu-se a evolução do Direito ao Esquecimento, sua rejeição pelo STF e sua retomada prática pela LGPD. O trabalho cumprirá seus objetivos ao mostrar que, mesmo diante de tensões entre direitos fundamentais, será possível construir uma interpretação que promova o equilíbrio constitucional. As hipóteses serão confirmadas com base nos estudos legislativos e jurisprudenciais apresentados. Como proposta futura, sugerir-se-á o desenvolvimento de uma regulação internacional unificada sobre proteção de dados e o fortalecimento da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

STF. RE 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7540867. Acesso em: 20 jul. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Case C-131/12 – Google Spain SL v AEPD. 2014. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=EN. Acesso em: 20 jul. 2025.

COSTA, Patricia Peck. Direito Digital. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2020.